DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Teolândia

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RECURSOS

EXTRATO
EXTRATO DE CONTRATO

RECURSOS

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE TEOLANDIA

Ref.: Pregão Eletrônico 009/2024

Processo Administrativo nº 027/2024

Objeto: Prestação de serviços com a locação de estrutura, equipamentos, para a realização de festejos no município de Teolandia-Ba.

A empresa **L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.145.422/0001-09**, situada ao lote 10, Bairro Fernando Neves, S/N, Quadra 6, Japumirim, CEP: 45.585-000, Itagiba - Bahia, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, o Sr. Marlei Souza Medrado, portador da carteira de identidade nº. 962854433 (SSP/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 004.400.925-90, com fulcro no item 35.2 do presente edital, bem como no art. 165, incisos I e II da Lei Federalnº 14133/2021, vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou **DESCLASSIFICADA** a empresa **L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.145.422/0001-09**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. DOS FATOS SUBJACENTES:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:57:32 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

No entanto, após a disputa de lances, adouta Comissão de Licitação, de forma equivocada e, contrariando as normas editalícias, princípios legais e constitucionais, julgou a subscrevente DESCLASSIFICADA,sob a alegação de que:

"Convém ressaltar, por oportuno, que mais agrava aconduta da empresa L de Jesus Santos Serviços Ltda, diante da Solicitação de Desclassificação por ela mesma realizada, transcrita no introito deste Parecer, na medida em que dito procedimento nada mais traduz, senão expressa confissão de que apresentou proposta que sabia impossível de ser honrada, vindo dela a desistir, sem apontar fato superveniente justificável (art. 15, inciso V, Lei n° 14.133/2021). "

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

1. Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 03 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme decisão publicada na sexta feira, dia 17 de maio de 2024, no Diário Oficial do municipio (edição nº 2104), a qual reputou **DESCLASSIFICADA** a empresa ora recorrente, **L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.145.422/0001-09**. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

2. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 168, da Lei Federal nº 14133/2021.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA:

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

IV. DAS RAZÕES JURÍDICAS:

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** a serem observadas pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas às contratações públicas no curso dos processos licitatórios de aquisições públicas.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:57:13 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

Isto porque, muitas vezes, a rigidez legalista imposta pela COPEL ou pelo Gestor coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos derotinas administrativas podem afrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo ocontrole dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam. A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, **invalidando excessos de disposições editalícias despropositadas ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos**.

A razoabilidade (ou proporcionalidade ampla) impõe uma tríplice exigência ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados meios adequados, necessários e proporcionais – **as vantagens devem superar as desvantagens criadas.**

A aplicação da proporcionalidade **exige a relação de causalidade entre meio e fim**, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109 Dados: 2024.05.21 19:56:55 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

O afastamento da realização de uma proposta mais vantajosa, com a inabilitação da empresa Requerente, pela ocorrência de um erromaterial, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica**, em especial aos princípios da competitividade, **da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, alem de tirar da Requerenta o direito de participar dos demais lotes do presente processo.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.* ***Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger****. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Temos, assim, que um simples erro material, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

De acordo com a lei 14.133, o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja "fato superveniente devidamente justificado" (art. 155, V), o que ha, pois atraves de um erro material de digitação, tornou nossa proposta inviavel para o lote 4 da referida licitação, como afirmamos no oficio encaminhado a prefeitura, abrindo mão apenas do referido lote e reafimando o compromisso e interesse para com os demais.

Nossa decissão foi pautada na boa fé, com um intuito de não prejudicar ambas as partes envolvidas no processo, boa fé essa que se comprova com a Solicitação de Desclassificação enviada ao municipio.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:56:37 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui diversos enunciados neste sentido:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, **a administração pública deve pautar- se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (**TCU no acórdão 357/2015-Plenário**).*
>
> ***
>
> ***A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS.***
>
> ***
>
> *Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (**Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo**).*
>
> ***
>
> ***Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante**. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que **um mero erro material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:56:16 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

O art. 12, IV, da Lei Federal nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela COPEL. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (*não facultativo, como parece indicar o texto legal*) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital "*poderá prever*" essa solução. **Porém, a aplicação dessa regra não é facultativa, mas obrigatória.**

inc. I do art. 139 determina que "o erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais". Ao que tudo indica, a propositura de valor tão mais baixo do que o valor estimado do objeto, revelando circunstância incomum, pode evidenciar ou, ao menos chamar a atenção, para a ocorrência de erro que isentaria o proponente do cumprimento dessa condição.

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que nosso pedido de desclassificação de apenas um lote foi baseado no que diz a lei 14.133/2021 e diversos Acórdãos, não sendo justificado o ato da adminitação publica em nos inabilitar em todo o processo licitatorio.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes**, desde que não comprometam o interesse daAdministração, a finalidade e a segurança da contratação.

No processo TCM/BA nº 00381-16 o Cons. JOSE ALFREDO ROCHA DIAS assim manifestou:

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:56:00 -03'00'

BAHIA EMPREENDIMENTOS
L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09
BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

"(...) afronta ***às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas****, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadasdas autoridades administrativas competentes.*

(...)

Além do que, como já ressaltado em outros julgamentos, entende este Relator que a narrativa detalhada contida na peça vestibular, com apontamento de números de processos de pagamento e de processos de licitação, bem como os nomes de empresas ou de pessoas físicas que prestam ou prestaram os serviços apontados como irregulares, é suficiente para configurar os indícios de ocorrência efetiva dos fatos ou, no mínimo, para que se possa aplicar a presunção legal prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que imputa ao gestor público a obrigação de comprovar a boa e regular prestação de contas. Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do TCU, manifestada, entre outros, na Decisão 225/2000-2ª Câmara, na qual o colendo TCU deixou assentado que:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: ***'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado****".*

Esse é o ponto fulcral desta demanda:

Excesso de formalismo X Economicidade

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:55:43 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

Essa decisão a ser enfrentada pelo pregoeiro oficial do Municipio de Teolandia, na resposta a essa peça recursal – a vantajosidade da proposta da empresa Recorrente que possui um valor final menor em relação as demais, sendo a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA em alguns lotes.

A proposta mais vantajosa é uma exigência na seleção licitatória e tem relação com o **Princípio da Eficiência**, inserido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 19/98 no rol de princípios do art. 37 da Constituição Federal.

O **Princípio da Eficiência** vincula e deve nortear as contratações públicas e seus Gestores, visto que estes devem sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, **tendo sempre como parâmetro o interesse público e a economicidade nas aquisições**.

Na gestão, o Gestor está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente, como é a lição de **JUAREZ DE FREITAS**, na obra "*O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*".

Mesmo que o Sr. Pregoeiro, ultrapasse esse tema e mantenha a "decisão" imotivada da COPEL, homologando o processo licitatório de Pregão Eletronico nº 009/2024, isso não o eximirá da reanálise do tema por parte dos órgãos de controle externo da administração municipal - **TCM, TCU, CGU, MP**....

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:55:26 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, **com um mínimo de especificidade**, o peso e a medida ponderada para manter a aplicação da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, e em seu lugar Habilitar a empresa TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 50.287.307/0001-93, que em sua documentação deixou de apresentar o Balanço Patrimonial referte ao encerramento do exercicio financeiro de 2023, apresentando assim somente o balanço de abertura. Sendo que só é admitido o Balanço de abertura para empresas constituidas no atual exercicio.

Em razão de incongruência de fundo da matéria sobre o **Princípio da Vinculação ao edital** (com excesso de formalismo) X **Princípio da Proposta mais Vantajosidade para a Administração Pública**, no qual fundamentada tese específica a afastar as indigitadas irregularidades consignadas no Parecer, agregando à própria defesa novos elementos técnicos.

Em se tratando de vinculação ao instrumento convocatorio, o mesmo define a presente licitação como disputa por lote, sendo assim o pedido de desclassificação da empresa **L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA** só deverá ser levado em consideração ao lote 4, no oportuno venho salientar que a licitação por ter a disputa independente por lote, não me foi dada a devida oportunidade de anexar a documentação e proposta reformulada do lote 1. Diante disso a minha desclassificação, fere diretamente o principio editalicio e a Lei Federal 14.133/2021.

A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:55:09 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09
BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, deixando de oportunizar o contraditório e a ampla defesa destes, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade**.

A lição de **MARÇAL JUSTEM FILHO**, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. Edição, página 76, ao tratar do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ensina, in verbis:

> "*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais*."

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui diversos Enunciados neste sentido:

> "*No curso de procedimentos licitatórios,* ***a Administração Pública deve pautar- se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados****, promovendo, assim,* ***a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo****, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*." (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) Outro julgado aborda "*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante*." (Acórdão 2872/2010-Plenário).

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:54:54 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09
BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

Portanto, se o Sr. Pregoeiro manter a atuação da COPEL, irá **atrai para si a responsabilização de todos esses atos**.

Esse é o entendimento há muito já consagrado no Supremo Tribunal Federal. Além disso, o princípio da ampla defesa e do contraditório em destaque **não pode ser entendido como uma mera formalidade, muito menos se pode interpretá-lo de forma a esvaziar o seu conteúdo**.

Informamos que anexamos ao conteúdo da petição de Recurso Administrativo protocolado junto a COPEL, toda a documentação de habilitação, como tambem o protocolo de entrada no MP/BA.

Por tais razões, caso a decisão não seja objeto de reforma, este procedimento licitatório será questionado em futuro procedimento judicial, bem como junto ao TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios) e ao MP/BA, em virtude das irregularidades demonstradas nesta peça recursal.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento de pedido de reconsideração pleiteado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade, da boa-fé, formalismo moderado, razoabilidade, economicidade, eficiência, transparência, e preservação da proposta mais vantajosa.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:54:37 -03'00'

L DE JESUS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09

BAHIA.EMPREENDIMENTOS@BOL.COM.BR
LOTE 10, SN - QUADRA - 06 - FERNANDO NEVES
JAPUMERIM - ITAGIBÁ - BA - CEP 45.585-000
(73) 3531-2505 - (73) 99977-2965

VI - DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando- lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a habilitação da empresa **L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.145.422/0001-09**, como medida damais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Itagiba (Ba), 22 de maio de 2024.

Atenciosamente,

L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Assinado de forma digital por L DE JESUS SANTOS SERVICOS LTDA:10145422000109
Dados: 2024.05.21 19:54:04 -03'00'

L DE JESUS SANTOS SERVIÇOS LTDA
CNPJ 10.145.422/0001-09
MARLEI SOUZA MEDRADO
004.400.925-90

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

ILUSTRÍSSIMA SENHOR, ELCKSON LUCAS DE SOUZA MENEZES, DD. PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA - BAHIA

Ref.: Edital de Licitação na modalidade de **Pregão eletrônico nº 009/2024.**
Sr. Pregoeiro,

A A3 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ 23.702.638/0001-70, estabelecida na Rua Vereador José Franco Farias, nº 30, Bairro da Graça, Valença-Bahia, CEP 45.400-000,, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

Recurso Administrativo

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **HABILITOU** as empresas **TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA (EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NO LOTE 01) e B LEAL PRODUCOES LTDA EMPRESA (DECLARADA VENCEDORA NOS LOTES 02 e 03)**, alegando o cumprimento do edital por parte das empresas, o que conforme vamos demonstrar, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para enviá-lo é de 03 dias úteis, contados a partir da interposição do recurso apresentado pela RECORRENTE.
Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 03 dias, ou seja, em 23/05/2024, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no inciso I do § 1º do

Rua Vereador José Franco Farias, nº 30 - Graça – Valença – Bahia - CEP: 45400-000

Scanned with CamScanner

art. 165: recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a licitação susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas **TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA (EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NO LOTE 01) e B LEAL PRODUCOES LTDA (EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NOS LOTES 02 e 03).**

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar:

XVIII - DA HABILITAÇÃO:

[...]

18.3. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

[...]

18.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

18.7.9. Comprovante de recolhimento da Caução/Garantia de participação, que deverá, obrigatoriamente, efetuála no valor mínimo de até 1% (um por cento) admitidas quaisquer das modalidades previstas em Lei, com vigência mínima de 60 (sessenta) dias.

Rua Vereador José Franco Farias, nº 30 - Graça – Valença – Bahia - CEP: 45400-000

Scanned with CamScanner

Supondo ter atendido tais exigências, a proponente **TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou apenas o **BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023**, alegando que o mesmo atenderia ao disposto no item 18.3.2.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, **apenas o Balanço Patrimonial de 2023 não atende os dois exercícios financeiros (2022 e 2023).**

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o **inciso I do art. 64, da Lei n° 14133/21**, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. [...]***

Claramente notamos a irregularidade na habilitação, por parte do Pregoeiro, da empresa **TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA** uma vez que ainda viola o **inciso I do art 69 da Lei 14133/21.**

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

Rua Vereador José Franco Farias, nº 30 - Graça – Valença – Bahia - CEP: 45400-000

Scanned with CamScanner

A3 EMPREENDIMENTOS

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

Cito, também, o ***art. 41:*** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Com relação a empresa **B LEAL PRODUCOES LTDA,** supondo ter atendido tais exigências, a proponente **declarada vencedora nos lotes 02 e 03**, não apresentou Caução/Garantia de participação no momento em que foi declarada vencedora e julgada habilitada pelo Pregoeiro.

O que nos causa estarrecimento é o fato do Pregoeiro e Equipe de Apoio não ter verificado a ausência de tal documento (esta informação pode ser verificada no histórico da ata). Dando continuidade ao processo o pregoeiro sem seguir o trâmite do certame deu nova chance a empresa **B LEAL PRODUCOES LTDA para que anexasse ao sistema a Garantia ou Caução,** ensejando em não cumprimento aos ritos do processo licitatório em especial o **inciso I do art. 64, da Lei n° 14133/21** mesmo após esta decisão incomum a empresa declarada vencedora apresentou a Garantia com horário de publicação (validação) **as 09:50 do dia 13/05/2024**, ou seja, **após o início da sessão as 09:30.** A conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório **(art. 3°, da Lei n° 8666/93)**.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas **B LEAL PRODUCOES LTDA e a TEKOARE EMPREENDIMENTOS LTDA** , inabilitadas para prosseguirem no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Lei nº 14.133/2021 manteve a fase única. Nos termos

Rua Vereador José Franco Farias, nº 30 - Graça – Valença – Bahia - CEP: 45400-000

Scanned with CamScanner

do inciso I do art. 165, o prazo para a apresentação dessas razões é de 3 (três) dias úteis.§ 4°, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Valença, 22 de maio de 2024.

A3 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 23.702.638/0001-70
EDSON MARTINS SANTOS

Rua Vereador José Franco Farias, nº 30 - Graça – Valença – Bahia - CEP: 45400-000

Scanned with CamScanner

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°.: 053-2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 012-2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 001-2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DAS ESCOLAS DO MUNICIPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 E NA PROPOSTA DA CONTRATADA.
CONTRATADO: PRIMOS PREMOLDADOS EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.637.451/0001-58
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.04.001
PROJETO/ATIVIDADE: 2018
ELEMENTO: 44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO: 1.500.1001 - 1.543.0000 - **1.706 3110 - 1.569.0000 - 1.571.0000**
PRAZO: 12 MESES
DATA: 27 DE MAIO DE 2024
VALOR GLOBAL: R$ 3.000.000,00

MARIA BAITINGA DE SANTANA
PREFEITA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 054-2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 021-2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002-2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECURÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO POVOADO DE BUQUEIRÃO, POVOADO DO ALTO ALEGRE, POVOADO DO SÃO PAULINO R1, BR101, DISTRITO DE NOVOLÂNDIA, BAIRRO ZACARIAS E VILA ESPIRITO SANTO NO MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA – BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024 E NA PROPOSTA DA CONTRATADA.
CONTRATADO: PRIMOS PREMOLDADOS EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.637.451/0001-58
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 02.06.000
PROJETO/ATIVIDADE: 2015
ELEMENTO: 44.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
FONTE DE RECURSO: 1.500.0000 - 1.700.0000 - 1.706.3110
PRAZO: 12 MESES
DATA: 27 DE MAIO DE 2024
VALOR GLOBAL: R$ 2.998.000,00

MARIA BAITINGA DE SANTANA
PREFEITA MUNICIPAL